



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 42.856/2016 – Delta Produtos e Serviços Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 031/2016 Registro de Preços nº 019/2016

Assunto: Recurso Administrativo – Lote 11

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa KMW Comércio de Móveis Ltda - ME.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fl. 837) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

III - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, participaram na forma eletrônica várias empresas, inclusive a recorrente.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora a empresa **KMW Comércio de Móveis Ltda-ME, para o lote 11 – Conjunto de caixas com estante, composto por 3 prateleiras**, ao arremio das normas editalícias, onde julgamos pertinente destacar as bases que fundamentam esse instrumento, em face as constatações de incompatibilidade com edital, e ainda, orientados pelo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993 temos o seguinte a consignar.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, que determina: **"Art. 41. A Administração não**



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É com base nesse artigo que a empresa ora recorrente vem solicitar que essa Conceituada Comissão de Licitações, que a empresa ora vencedora seja inabilitada, pelos motivos a serem explanados.

O simples fato de apresentar documentos de habilitação e proposta, não significa dizer que a empresa atende a todas as exigências contidas no edital, pois conforme verificação a documentação apresentada pela empresa, a mesma deixou de atender em vários pontos e no mais grave apresentando imagem de produto copiada de site de outra empresa sem a devida autorização, demonstrando assim que não possui o produto arrematado.

A – DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA

A empresa vencedora não apresentou a proposta de preços em conformidade com o edital:

- 1 - sem a especificação do produto;
 - 2 - sem referência/modelo;
 - 3 - sem valores por extenso;
 - 4 - não apresentou documento fornecido pelo estabelecimento bancário;
 - 5 - não apresentou documento de garantia do fabricante.
- Descumprindo TOTALMENTE os itens 10.2 e 10.3 do edital.

B – DO PRODUTO

Senhora Pregoeira, é totalmente notável que a empresa vencedora não possui o produto, fato que a mesma apresentou uma foto retirada do site da empresa Desk Móveis Escolares, conforme link <http://www.deskmoveis.com.br/component/k2/item/1-armarios-e-estantes.html>, sem a devida autorização da empresa e divergindo totalmente da marca apresentada em sua proposta “PLASVALE”, marca essa que não possui estante com caixas em seu rol de produtos. Fato que a mesma não apresentou nenhum documento da PLASVALE declarando a garantia ou que a mesma irá fornecer tal produto, conforme exigência do edital. Acreditamos no total desconhecimento por parte da PLASVALE desse uso marca, ou seja, estamos diante de um material sem garantia e nem assistência técnica.

Em uma forma de se privar da aceitabilidade do produto, enviou sua proposta sem o descritivo completo, contrariando o solicitado no edital.

mf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Sabemos Senhora Pregoeira, que é de praxe tal empresa se aventurar nos pregões sem conhecimento algum do produto que está participando, com um único intuito de atrapalhar as demais empresas, vencem os pregões e depois ficam a mercê das empresas fabricantes fornecerem para ela revender. Como pode perceber, cota uma marca e apresenta outro produto, ficando a digna Comissão favorável a ter que receber um produto sem procedência, sem qualidade.

V – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO

Tendo parecer da Comissão de Licitação em não inabilitar a ora vencedora, que seja solicitado pelo menos amostra do produto juntamente com o LAUDO DE CONFORMIDADE, conforme solicita no item 23.11 do edital, onde poderá ser comprovado que a empresa não possui tal produto em conformidade. Embora o edital não seja claro quanto a solicitação de amostras, a Comissão de Licitações poderá solicitar a fim de averiguar se o produto ofertado condiz com o que está sendo solicitado no edital, e principalmente se o preço ofertado pela licitante condiz com um produto de qualidade e que vá atender as necessidades do órgão, por isso a apresentação de amostras, o que neste caso é fundamental para que seja verificada a sua qualidade e ter a certeza que as mesmas atendem as especificações editalícias, evitando assim um prejuízo em uma possível devolução do material entregue, pois muito possivelmente essa amostra estará fora das especificações e se for apresentada, causando assim atraso no processo e prejuízo ao erário.

Ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos da habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei nº 8.666/1993 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o

uf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta nós Senhora Pregoeira, a certeza de que não sejamos prejudicados com empresas que não possuem o produto e ficam na cola das que realmente trabalham com seriedade e que honram com o erário.

VII - DO PEDIDO

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, DESCLASSIFIQUE a empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME na hipótese não esperada disso não ocorrer, que solicite amostra a empresa vencedora juntamente com o laudo de conformidade, ou ainda, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, sobre risco deste recurso ser também protocolado no Ministério Público Federal.

VIII – DA CONTRARRAZÃO

A empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME não apresentou contrarrazão no prazo legal de 3 (três) dias.

IX – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, esta Pregoeira passa à análise dos fatos:

A – Da proposta escrita

1 – A empresa vencedora do certame descreveu o objeto e informou que está de acordo com todas as exigências do edital (fl.750), estando de acordo com o item 10.2.2, do edital. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

2 – O edital é bem claro neste ponto, como consta no item 10.2.2 letra E - “Marca e referência, se houver. Essas informações deverão constar,

mf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

obrigatoriamente, na proposta de preços escrita". Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

3 – O questionamento feito pela Recorrente refere-se a um erro material, não se tratando de uma razão para inabilitação discricionária da empresa KMW Comércio de Móveis Ltda Me. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

4 – Os dados bancários da empresa encontra-se descrito em sua proposta de preços (fl.750), está Pregoeira não vê óbice e nem prejuízo a Administração Pública, quanto a apresentação de tal documento. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido

5 – Conforme **Item "10.10.** Apresentar documento de garantia do fabricante, de no mínimo 01 (um) ano contra defeitos de fabricação para os Lotes 05, 06, 09 e 12, com exceção dos itens do Lote 1, 2, 7 e 10 cuja garantia do fabricante deverá ser de 05 (cinco) anos, e **Item 10.11.** Para os itens dos lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10 e 12 indicar Responsável pela assistência Técnica durante o prazo de garantia, contendo nome da empresa, endereço, fone/fax, nome do responsável técnico para contato", em nenhum momento o edital solicita garantia do fabricante para o referido lote (**LOTE 11**). Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

B – DO PRODUTO

Foi solicitado a apresentação de catálogo, em substituição à amostra, como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características do que foi requisitado em edital. No dia 27/12/2016 às 16:22 horas foi encaminhado e-mail (fl. 863) para a empresa Nilmar Comércio de Móveis Ltda, para que se manifeste sobre o catálogo ofertado pela empresa KMW Comércio de Móveis Ltda – ME, porém não obtive resposta. Nota-se no "**catálogo**" apresentado não possui informações sobre o produto e sim, apenas imagens do produto. Diante deste fato, **desclassificamos** a empresa KMW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, por não apresentar catálogo com as especificações do produto.

DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO

No que tange tal solicitação para apresentação de amostras, a exigência é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.** (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

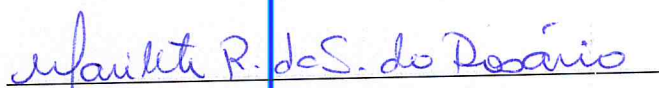
TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara). Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

No que se refere a apresentação do laudo, o edital solicita que seja apresentada somente na entrega do material. Diante disto, fica **INDEFERIDO** tal pedido.

X – DA DECISÃO

Dessarte, conheço o recurso, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso.

Paranaguá, 04 de janeiro de 2.017.



Marilete Rodrigues da Silva do Rosário
Pregoeira